



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.490

Recurso nº RP/302-0.342

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR

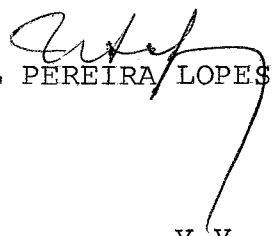
Conferência final de manifesto. Falta de papel linha d'água. Decisão unânime da egrégia Câmara recorrida no sentido da inexistência do tributo não pode ser objeto de recurso especial nos termos do item I do art. 4º do Regimento. Recurso não conhecido, sob este aspecto.

Multa pelo extravio. Cálculo com base na taxa de câmbio vigente na data do lançamento (art. 107 e parágrafo único do R.A.). Provimento, com apoio em precedentes desta Câmara Superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial quanto à base de cálculo da multa, vencido o Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, e, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto ao restante, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

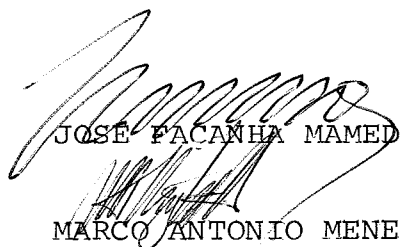
Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE

v.v

41



JOSE FACANHA MAMEDE

- RELATOR



MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/007.673/85-18

RECURSO Nº: RP/302-0.342

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.490

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

SUJEITO PASSIVO: CIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 2ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 302-30.917 (fls. 51/58), lido em sessão e assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA importada (bobinas de papel de jornal com linhas d'água). Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela recorrente. Falta de previsão legal para a exigência do tributo (I.I.). Cabível, entretanto, a aplicação da multa respectiva, cujo valor é de ser calculada com base na taxa de conversão cambial e alíquota vigorerantes à data da entrada (presumida) da mercadoria no país."

Nas suas razões, diz o ilustre recorrente, citando jurisprudência desta Câmara Superior, que é inadmissível a exclusão do tributo, no caso, visto que a falta do produto na descarga caracteriza a não efetivação de sua utilização na finalidade para a qual foi importada e, por consequência, o descumprimento de condição legal para o reconhecimento da imunidade. Aduz que nos termos das disposições do Regulamento Aduaneiro, a taxa de câmbio que serve de base para o lançamento é a da data deste ato e não a da entrada da mercadoria no território nacional.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/007.673/85-18
Acórdão nº CSRF/03-01.490

Não há contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10711/007.673/85-18
Acórdão nº.CSRF/03-01.490

V O T O

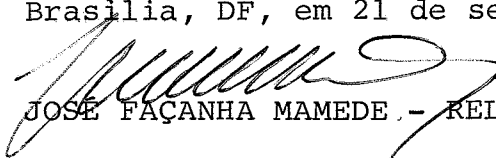
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Relator:

A decisão da Câmara recorrida, no sentido de excluir o tributo, foi tomada por unanimidade, conforme, se lê da folha de rosto que compõe o Acórdão 302-30.917. Ora, o Recurso Especial previsto no item I do art. 4º do Regimento desta Câmara Superior só pode ser interposto de decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes. Para a interposição do Recurso Especial de Divergência, que independe de ser a decisão recorrida unânime ou não, faz-se necessária a comprovação da divergência, "mediante a apresentação de cópia autêntica de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópias de publicação de até duas (2) ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo presidente da Câmara recorrida". O ilustre procurador da Fazenda não declinou a que título apresentava o seu Recurso, o qual foi recebido como enquadrado no item I do art. 4º do Regimento Interno - RP. Em qualquer das hipóteses, porém, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, não devendo, pois, ser conhecido sob este aspecto.

Quanto à exigência da multa, no entanto, tendo sido a decisão recorrida tomada por maioria, cabe a acolhida e o exame do recurso. Neste aspecto, tem razão o ilustre recorrente, pois esta Câmara Superior já proferiu inúmeras decisões no sentido de determinar, como data base para a tributação, a do lançamento, com apoio no Regulamento Aduaneiro (arts. 87 e 107). Cito, entre outros, o Acórdão CSRF-03-1.470.

Face ao exposto, dou provimento, em parte, apenas para determinar que, no cálculo da multa, seja adotado o critério usado pela decisão de 1ª instância, isto é, utilização da taxa de câmbio vigente na data do lançamento, face ao disposto no art. 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR 